



PROCESSO Nº 2692222025-0 - e-processo nº 2025.000572254-0

ACÓRDÃO Nº 338/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO PRIME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO  
FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMISSAS.  
INFRAÇÃO CARACETERIZADA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO  
SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, o sujeito passivo apresentou argumentos ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005298/2025-48, lavrado em 02/12/2025, contra a empresa AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrição estadual nº 16.400.731-8, condenando-a ao crédito tributário de R\$ 16.877,10 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/2009 e valores com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 2692222025-0 - e-processo nº 2025.000572254-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: AUTO PRIME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA  
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMISSAS. INFRAÇÃO CARACETERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, o sujeito passivo apresentou argumentos ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005298/2025-48, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da empresa AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.400.731-8, no qual consta a seguinte acusação:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

| Enquadramento Legal                            |                                                  |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |



|                                                            |                                       |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009. | Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96. |
| <b>Períodos:</b> AGOSTO DE 2021.                           |                                       |

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **16.877,10**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem os autos às fls. 3-19: Notificações e Demonstrativos Fiscais da acusação.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 10/12/2025, fl. 20, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 21-24:

- Em sede preliminar, a nulidade da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006308/2025-12 e, por arrastamento, do próprio auto de infração em análise, sob o fundamento de que a empresa somente iniciou suas atividades perante a SEFAZ/PB, em 07 de junho de 2021, de forma que a fiscalização não teria competência jurídica para fiscalizar períodos anteriores a essa data;

- No mérito, sustenta a natureza puramente formal da suposta irregularidade, aduzindo que todas as notas fiscais de entrada sob comento existem, as operações ocorreram regularmente e que não houve redução, supressão ou compensação indevida de ICMS, já que as operações de saída subsequentes foram integralmente tributadas pelo ICMS, não havendo qualquer prejuízo ou dano ao erário estadual;

- Argumenta a ausência de dolo, fraude ou má-fé, alegando que a falta de informação dos documentos fiscais eletrônicos na Escrituração Fiscal Digital (EFD) decorreu de falhas operacionais e inconsistência sistêmica no seu processamento, uma vez que a EFD que foi transmitida, referente ao período autuado (agosto de 2021), continha, apenas, as informações alusivas as notas fiscais de saídas;

- Invoca a boa-fé objetiva e a ausência de dano tributário material, postulando pela aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para fins de cancelamento ou redução da multa aplicada, sustentando seu caráter confiscatório.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 44 – 52, conforme ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas, implica na penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na



legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte apresentou argumentos ineficazes na tentativa de ilidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente notificado da decisão monocrática em 12/6/2026, por meio de DTe (fls. 54), e para o endereço do sócio-administrador por via postal em 19/06/2026, o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário por e-mail, endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 14/7/2026, em que apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo anulação do Auto de Infração, subsidiariamente a redução da multa ou o reconhecimento da regularização mediante retificação da sua EFD.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005298/2025-48, lavrado em 02/12/2025, contra a empresa AUTO PRIME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, no período de agosto de 2021.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Passo a analisar a preliminar apontada e as razões de mérito levantadas no recurso voluntário.

#### *Da preliminar*

A recorrente sustenta a nulidade da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006308/2025-12 e, por consequência, do Auto de Infração, ao argumento de que a empresa iniciou suas atividades perante a SEFAZ/PB em 07/06/2021, enquanto a Ordem de Serviço indicou como período fiscalizado o intervalo de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Pois bem. tal argumento não merece acolhimento. Conforme bem consignado na decisão singular, embora a Ordem de Serviço tenha indicado o exercício de 2021 como horizonte temporal da auditoria, o lançamento efetivamente formalizado se restringiu ao mês de agosto de 2021, quando a recorrente já se



encontrava regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em plena atividade.

A Ordem de Serviço constitui ato preparatório e delimitador da atividade fiscal. A indicação de período mais amplo não acarreta, por si só, nulidade do lançamento, sobretudo quando nenhuma exigência foi constituída relativamente a período anterior ao início das atividades da empresa. O que se deve examinar é se o lançamento alcançou fato ocorrido quando o sujeito passivo estava submetido à legislação tributária estadual e se foram observados os requisitos necessários ao exercício da defesa.

No caso, o fato infracional foi precisamente delimitado no mês de agosto de 2021, inexistindo demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. A regularidade formal do lançamento deve ser reconhecida quando os elementos constantes dos autos são suficientes à perfeita identificação da infração e ao pleno exercício do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela recorrente.

*Do mérito*

No que tange à acusação em apreço, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital devem obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09, citados na inicial. Vejamos.

**Decreto nº 30.478/09**

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A ausência de registros de documentos fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital leva à penalidade proposta na inicial.

A controvérsia de mérito cinge-se à omissão, na EFD relativa ao mês de agosto de 2021, de cinco notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias.

Os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 impõem ao contribuinte o dever de apresentar, na EFD, a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do período, inclusive aquelas relativas às entradas e saídas de mercadorias, mediante registros estruturados capazes de identificar os documentos emitidos ou recebidos.

Observa-se que nos demonstrativos fiscais às fls. 9 a 10, a fiscalização apresentou a listagem das notas fiscais que foram objetos da acusação, contendo seus números, chaves de acesso, CNPJ dos emitentes, data das suas respectivas emissões e valores, e o demonstrativo da multa aplicada, correspondendo ao percentual de 5% por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>.

A fiscalização demonstrou que não foram informadas na EFD do período as **NF-e nº 3.457**, no valor de R\$ 70.000,00; **nº 2.623**, no valor de R\$ 67.800,00; **nº 2.219**, no valor de R\$ 115.400,00; **nº 14.454**, no valor de R\$ 42,00; e **nº 2.323**, no valor de R\$ 84.300,00, totalizando R\$ 337.542,00 em operações não informadas.

<sup>1</sup> Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;



A própria documentação analisada na instância singular evidencia que a EFD original de agosto de 2021 foi transmitida com o registro de entradas zerado. O eventual registro das operações em livro físico, bem como a regular tributação de saídas subsequentes, não substitui o dever específico de transmitir, na forma e prazo regulamentares, os dados estruturados na Escrituração Fiscal Digital.

A obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais na EFD possui autonomia em relação à obrigação principal. Assim, argumentos relacionados à inexistência de repercussão no recolhimento do ICMS não têm aptidão para afastar o descumprimento do dever instrumental.

Com efeito, o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização. A inobservância desse dever, por si só, faz surgir a penalidade correspondente, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Também não prospera a alegação de ausência de dolo, fraude ou má-fé. Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Tratando-se de infração objetiva por descumprimento de obrigação acessória, falhas operacionais, inconsistências sistêmicas ou equívocos de processamento não afastam a responsabilidade do contribuinte.

A boa-fé alegada pela recorrente, embora possa ser considerada no plano fático, não tem o efeito jurídico de extinguir obrigação acessória expressamente prevista em lei nem de afastar penalidade vinculada ao seu descumprimento, quando ausente previsão legal autorizadora.

Igualmente, eventual retificação posterior da EFD não descaracteriza a infração já consumada quando realizada após o prazo regulamentar e, especialmente, quando ausente espontaneidade em razão do início do procedimento fiscal. A escrituração extemporânea posterior ao início da fiscalização não é suficiente para desconstituir a denúncia por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao ônus probatório, incumbia à recorrente demonstrar a regular e tempestiva inclusão das cinco notas fiscais no arquivo original da EFD do período de agosto de 2021, conforme disciplina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013. Não tendo sido produzida prova capaz de infirmar os demonstrativos fiscais, permanece íntegra a materialidade da acusação.

Destarte, resta configurada a subsunção da conduta aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, impondo-se a manutenção da exigência fiscal.

#### *Das penalidades*

A recorrente requer o afastamento ou a redução da penalidade, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e sustentando caráter confiscatório.



A pretensão não pode ser acolhida na esfera administrativa. A multa exigida encontra fundamento no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>, tendo sido calculada no percentual de 5% sobre o valor dos documentos omitidos, totalizando R\$ 16.877,10.

A Administração e seus órgãos julgadores encontram-se vinculados à lei, não lhes sendo dada a faculdade de afastar ou reduzir penalidade legalmente estabelecida por juízo de equidade, salvo quando houver autorização normativa específica.

Ademais, eventual alegação de inconstitucionalidade da norma sancionatória não pode ser apreciada pelos órgãos julgadores administrativos, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013<sup>3</sup> e Súmula nº 3<sup>4</sup> do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Ressalto que, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos, a fiscalização já considerou a penalidade de 5% prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sem aplicação do antigo limite mínimo de 10 UFR-PB por documento, que foi excluído pela Lei nº 12.788/2023. Não há, portanto, ajuste adicional a realizar, permanecendo o crédito tributário no valor fixado pela primeira instância.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005298/2025-48, lavrado em 02/12/2025, contra a empresa AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrição estadual nº 16.400.731-8, condenando-a ao crédito tributário de R\$ 16.877,10 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/2009 e valores com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;

<sup>4</sup> SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.